



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007124/2009-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/SPI (fls. 43/48):

O Auto de Infração

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ 00.423.733/001615, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). O crédito lançado refere-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que

execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato que consta do auto de infração, em levantamento realizado pelo Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, se apurou que a informação dos dados de 76 embarques/ 11 navios, no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), referentes ao período de janeiro a fevereiro de 2006, foram prestadas com prazo superior a 07 (sete) dias.

Os 76 embarques, os 11 navios e as datas de embarque e dos registros das informações no Siscomex encontram-se relacionados na planilha que acompanha o auto de infração (fls. 19 a 21).

A impugnante tomou ciência do auto de infração em 28/10/2009 (fl. 25), e apresentou impugnação tempestiva em 10/11/2009 (fl.26).

A Impugnação A impugnante apresenta em sua defesa as seguintes alegações:

- que é absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea 'e', do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003; - que no caso a entrega das DDE's apenas se deu com atraso conforme comprovado, sendo o tema disciplinado pelo artigo 41 da IN SRF 28 de 1994, que inicialmente previa um prazo de 72 horas para entrega dos conhecimentos de carga na unidade da SRF de jurisdição do local do despacho de exportação, sendo que posteriormente através da Notícia Siscomex de 07/01/2005, este prazo passou para 07 dias.

- que por motivos alheios à vontade da impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas as DDE's não puderam ser apresentadas a SRF no prazo estabelecido; - que a impugnante não deixou de prestar as informações e portanto sua conduta de entrega com atraso, não pode ser tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/03.

- que o pequeno atraso das DDE's no Siscomex, não configura embaraço à fiscalização; - que o procedimento de fiscalização só ocorreu após a notícia espontânea da Impugnante, que se efetivou com a entrega das DDEs e desta forma, como a suposta infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/03, que alterou o Decreto-Lei nº 37/66.

- alega ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser cominada com a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 pois não se trata de empresa transportadora que promova transporte nacional ou internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

Por meio do Acórdão no 16048.88011 ^a Turma da DRJ/SP1 (fls. 43/48), julgou-se improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

Aplica-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/ 2005.

LEGITIMIDADE PASSIVA. O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto sobre a importação. Derrogação da Súmula 192 de 19/11/1985 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 57/66), que teve provimento por meio do Acórdão no 3801003.287– 1ª Turma Especial (fls. 98/106), com a seguinte Ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 108/114), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-534 – 1ª Câmara (fls 116/117), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 127/135).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.557– 3ª Turma (fls. 174/187) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 187):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alegou que teria a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

Nesse contexto, há necessidade de se verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;

3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora